HABEAS CORPUS Nº 454.023 - SP (2018/0139937-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELINDISON MIKEIAS NUNES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Elindison Mikeias Nunes Ferreira**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em prévio *writ*, mantendo a decisão de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva/SP, por ocasião do recebimento da denúncia, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Eis a ementa (HC n. 2088404-07.2018.8.26.0000 - fl. 531):

> Ementa: "Habeas Corpus" - Homicídio duplamente qualificado - Prisão preventiva decretada - Decisão que se sustenta - Ausência de elementos a indicarem irregularidade - Residência fixa não demonstrada, indene de dúvidas - Garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução que se sobrepõem ao interesse individual - Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP - Precedentes - Ordem denegada.

Neste Tribunal Superior, os impetrantes sustentam, em síntese:

a) *evidente inexistência de justificativa para a prisão preventiva, decretada quase três anos após os fatos, tendo o paciente, possuidor de predicados favoráveis, permanecido em liberdade, acompanhado as investigações e sem qualquer elemento concreto superveniente* (fl. 6);

b) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP;

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB

c) *embora o acórdão supervalorize o fato de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro, é certo que o paciente foi intimado na fase policial, compareceu em duas oportunidades na delegacia de polícia, tem trabalho com vínculo forma de emprego, tudo a indicar a ausência de pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, ou seja, até então, decerto inexistem elementos concretos nesse sentido* (fl. 10);

d) *a despeito da da gravidade abstrata da proposição acusatória, o que é insuficiente para impor e manter a medida extrema de prisão cautelar, os fatos teriam ocorrido em meados de maio de 2015, não havendo, qualquer elemento concreto, atual e iminente, e até mesmo anterior, que justifique a prisão* (fl. 11); ***não se desconsidera que, quando representada pela prisão temporária, foi ela indeferida ao fundamento de ser incabível na hipótese*** (fl. 12);

e) ***o lapso temporal transcorrido apresentou-nos que a manutenção da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal estavam e estão garantidas, vez que o paciente permaneceu à disposição da Justiça e das investigações sem qualquer intercorrência ou fato desabonador*** (fl. 13);

f) *da leitura da respeitável decisão, constata-se a ausência de indicação de elemento concreto a ensejar a manutenção de prisão preventiva ou a obstar a concessão das demais medidas cautelares, carecendo de fundamentação idônea* (fl. 21).

Requer, assim, *seja concedida a ordem liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão cautelar, expedindo-se o competente contramandado de prisão* (fl. 24).

Em 15/6/2018, a liminar foi deferida, sob estas razões (fls. 547/551):

> Aparentemente, há constrangimento ilegal apto de ser reparado no momento.
>
> Por fatos ocorridos em **22/5/2015**, o Ministério Público ofereceu denúncia, na data de 20/10/2017, contra o ora paciente como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal porque *agindo previamente ajustado, com identidade d propósitos e desígnios com outro (s) indivíduo (s) não identificado (s), agindo com "animus necandi", por* ***motivo fútil e mediante recurso que dificultou*** *a defesa da vítima* ***Rogério Aparecido Ribeiro dos Santos****, causaram-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 70/72 que foram a causa de morte* (fls. 43/46).
>
> A autoridade policial, à época, representou pela prisão temporária do paciente, tendo o Ministério Público entendido *não ser caso de decretação, pois os elementos probatórios até o momento apresentados não seriam suficientes, visto que com a decretação da referida prisão, as investigações seriam encerradas e*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB

os autos seriam encaminhados ao Parquet para instauração da ação penal e ainda não haviaam sido identificados nem o local do delito, nem os possíveis coautores que teriam auxiliado o paciente na conduta delitiva (fl. *538),* restando, então, indeferido o pleito pelo juiz singular.

O paciente, então, durante toda a investigação e mesmo tendo confessado o crime, permaneceu em liberdade, sendo que, apenas na data de **23/1/2018** - *quase três anos depois*-, houve o recebimento da denúncia e a **decretação da prisão preventiva**, ao argumento de que (fls. 481/482 - grifo nosso):

> [...]
> 4 - **O réu, em tese, praticou o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.**
> Observo tratar-se de crime doloso, com pena de reclusão cuja pena máxima em abstrato supera 4 anos (artigo 313, I, CPP).
> Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de que possua ocupação lícita.
> Pelo exposto, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, da instrução processual e futura aplicação da lei penal.
> Dentro desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, mostram-se insuficientes e inadequadas para o fim almejado.
> Expeçam-se mandado de prisão.
> Requisitem-se a folha de antecedentes criminais do réu, bem como eventuais certidões e laudos.
> Intime-se.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao preservar referida segregação, consignou o seguinte (HC n. 2078404-07.2018.8.26.0000 - fls. 532/535 - grifo nosso):

> [...]
> A argumentação defensória não merece beneplácito, pelo menos em sede de cognição sumária, presentes que estão, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria. Note-se, inclusive, que o increpado teria confessado, na polícia, o cometimento do delito (fls. 91/8, 122/4, 167/170, 176/9 e 194/5).
> E a decisão que decretou a prisão preventiva foi assim proferida: "*Vistos. 1 - Recebo a denúncia oferecida pelo d. representante do Ministério Público contra o réu* ***Elindson Mikeias Nunes Ferreira****, qualificado nos autos. 2 - Cite-se o réu para responder o acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até no máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3 - Defiro o requerido no item 03 da cota ministerial de fls. 04, providenciando-se o necessário. 4 - O réu, em tese, praticou o crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Observo tratar-se de crime doloso, com pena de reclusão cuja pena máxima em abstrato supera 4 anos (artigo 313, I, CPP). Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de que possua ocupação lícita. Pelo exposto, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, da instrução processual e futura aplicação da lei penal. Dentro desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, mostram-se insuficientes e inadequadas para o fim almejado. Expeçam-se mandado de prisão (...)")fls. 457/8 - destaque do original).*
> Vê-se, assim, que justificado o ato, não havendo falar, por conseguinte, em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB

falta de fundamentação.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade no decreto de preventiva que, sendo de natureza cautelar, pode ser imposta a qualquer tempo, se presentes os requisitos legais, como no caso.

Realmente, numa análise superficial, o paciente teria demonstrado incapacidade de controlar seus impulsos, já que, segundo apurado, teria matado a vítima com um pedaço de madeira, por ter ela tentado envolvimento com sua companheira.

Não é demais mencionar que a conduta enfocada, além de hedionda, é gravíssima, depondo contra a segurança pública e a incolumidade das testemunhas, que podem se sentir atemorizadas, sopesado o estado extremamente alterado e violento, num primeiro exame, externado, pelo paciente.

Daí a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal.

Nesse contexto, eventual primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

Além disso, dos documentos carreados, não se extrai, indene de dúvidas, ter o indiciado residência fixa.

É que a conta de fl. 490 está em nome de terceiro, não havendo declaração deste de vínculo habitacional com firma reconhecida, o que compromete sua utilidade.

Por isso que presente, inclusive, possibilidade real e concreta de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa, de molde a frustrar-se a aplicação da lei penal.

Daí por que, a par de considerados presentes, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria, ocorrentes hipóteses do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução).

[...]

De colacionar-se, inclusive, o art. 313, I, da Lei Processual.

[...]

Pois bem. Para a privação do direito fundamental da pessoa humana, é sabido e ressabido, ser indispensável na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP) e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime e conjecturas de ordem social. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2014.

Da leitura da decisões apontadas, verifica-se que adotou-se como fundamento para o encarceramento, simplesmente, os indícios de autoria e prova da materialidade, a gravidade abstrata do delito e o fato de o ora paciente não residir no distrito da culpa, desvinculado, contudo, de **fatos concretos e consistentes da real necessidade da cautelaridade**. Digo mais: da suposta prática do crime - *ocorrida em 22/5/2015* - até a decretação da prisão preventiva - *ocorrida em 23/1/2018* - nenhum outro fato desabonador em relação ao paciente, enquanto permanecera em liberdade, restou apontado pelo magistrado singular.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB

> E, como já se decidiu: *"O juízo valorativo a respeito da gravidade da prática criminosa, a comoção e repercussão social e periculosidade dos réus, se desvinculadas de fatos concretos que não a própria ação delitiva, como ocorre em regra, não constituem motivação de cunho cautelar, com vistas a assegurar o resultado final do processo, pois a própria prática criminosa, por si só, é suficiente para intranquilizar a sociedade"*, devendo tais fatores, por isso, *"permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva"* (HC n. 42.012/AL, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 3/11/2005).
>
> Por tais razões, **defiro** a liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Elindison Mikeias Nunes Ferreira**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, se por outro motivo não estiver preso, bem como determinar ao Juízo de primeiro grau responsável pelo feito que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Comunique-se, com urgência.
>
> Solicitem-se informações ao Tribunal indicado como coator e ao Juízo de primeiro grau sobre os fatos alegados na inicial, notadamente sobre o atual andamento da ação penal e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
>
> Em seguida, conclusos.
>
> Publique-se.

Prestadas as informações (fls. 558/565 e 570/575), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* (fls. 577/582).

Estes autos vieram a mim por prevenção do HC n. 447.638/SP.

É o relatório.

As informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem e ora juntadas aos autos dão conta de que, em 23/10/2019, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Itupeva/SP proferiu sentença de pronúncia para que o ora paciente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal, facultado, na oportunidade, o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0001087-79.2015.8.26.0514 – fls. 584/596 e 597/603), fato que esgota a pretensão contida na presente impetração, dada a perda superveniente do objeto da demanda e a alteração do cenário fático-processual.

Consequentemente, perdeu o objeto o *writ*. **Julgo**-o, pois, **prejudicado** (arts. 659 do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ). Por óbvio, fica sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31131958-1BD8-491A-B5D4-534D7C8DE4DB